CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 184/2025
Autoria: **Vereador André Fraga**
Ementa: "Institui o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - SGRCC e o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - PMRCC no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências".

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Para consubstanciar a análise da presente proposição no processo legislativo municipal, mencionamos a Lei nº 9.281/2017 (Código de Obras de Salvador)[3], que tem como um de seus princípios o incentivo de medidas voltadas à sustentabilidade.

- Para fins de diferenciação, apontamos as seguintes proposições, atualmente em tramitação nesta Casa:
 - PLE 164/2019, que institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, sem foco específico na construção civil e resíduos volumosos;
 - PLE-334/2021, que trata da destinação adequada apenas de resíduos orgânicos;
 - PLE-165/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade da coleta seletiva e do gerenciamento adequado de resíduos sólidos por grandes geradores, sem tratar especificamente da construção civil;
 - PLE-170/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil, em obras e serviços de pavimentação de vias públicas;
 - PLE-178/2025, que dispõe sobre o uso preferencial de agregados reciclados em obras e serviços de engenharia executados pela Administração Pública Municipal.

- A título de histórico legislativo, citamos o PLE-340/2021, que tinha como objeto a obrigatoriedade de coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos, e foi arquivado em 06/02/2025 com fundamento no art. 183 do Regimento Interno.

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei nº 9.281/2017. Art. 1º.** Esta Lei norteará a execução de toda e qualquer obra e serviço no Município de Salvador, em consonância com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador-PDDU e com a Legislação de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo-LOUOS, e tem como princípios gerais: (...) **VII** - incentivar medidas voltadas à sustentabilidade ambiental e climática e assegurar as condições de higiene, conforto ambiental e segurança;

- Importante informar ainda que a Lei nº 8.915/2015[4], que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, aborda o manejo adequado de residuos sólidos, mas o dispositivo que tratava da obrigação para grandes geradores (art. 58) foi revogado pela lei nº 9.187/2017[5].

2.1 <u>DA TÉCNICA LEGISLATIVA</u>

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[6], do Regimento Interno.

- Por fim, em atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno[7], importa apontar que a proposição menciona a Resolução nº 307/2002 do CONAMA[8], que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

Salvador, em 22 de maio de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[4] **Lei nº 8.915/2015.** Disponível em: http://leismunicipa.is/jphuo
[5] **Lei nº 9.187/2017.** Disponível em: http://leismunicipa.is/pbfhv
[6] **RICMS. Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[7] **RICMS: Art. 178.** A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...); III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; (...)
[8] **Resolução CONAMA nº 307/2002.** Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=305